Conhecimento 7: Legislação – Direitos e Deveres

usar cópia desta página para trab. em grupos

Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e Sida (Lei n.º 19/2014 de 27 de Agosto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer os direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV e SIDA, bem como garantir a promoção de medidas necessárias para a prevenção, protecção e tratamento da mesma.

Artigo 5 - Direitos – Sem prejuízo dos direitos consagrados na Constituição e nas demais leis, a pessoa vivendo com o HIV e SIDA tem os seguintes direitos específicos:

a) Assistência médica e medicamentosa;
b) Coabitação e educação;
c) Participação na tomada de decisões e em outros actos familiares;
d) Candidatar-se a cargos públicos ou privados;
e) Trabalho e formação profissional;
f) Inviolabilidade da integridade sexual, moral e psíquica;
g) Respeito pela sua privacidade no seio da família e da comunidade
h) Respeito da condição serológica;
i) Solidariedade e assistência da família e da comunidade;
j) Alimentos, nos termos regulamentados pela Lei da Família e por outra legislação aplicável.

Artigo 13 – Deveres – A pessoa vivendo com HIV e SIDA tem, entre outros, os seguintes deveres específicos:

a) Abster-se da prática de relações sexuais sem a necessária protecção;
b) Não passar a outrem lâminas, agulhas ou outros objectos cortantes ou perfurantes usados;
c) Adoptar atitudes, hábitos e comportamentos que evitem a transmissão a outrem;
d) Sensibilizar, de forma permanente, a outras pessoas vivendo com HIV e SIDA ou não sobre os seus deveres, quanto à doença;
e) Cumprir com a prescrição médica;
f) Informar o seu estado serológico ao clínico;
g) Dar a conhecer ao cônjuge ou parceiro sexual sobre a sua condição serológica.
h) Não doar sangue e seus derivados, leite materno, órgãos ou tecidos para uso terapêutico, salvo no âmbito da investigação científica.

A pessoa vivendo com HIV e SIDA não deve doar sangue e seus derivados, leite materno, órgãos ou tecidos para uso terapêutico, salvo no âmbito de investigação científica.

Artigo 13 – Dever do Estado

1. O Estado assegura à pessoa vivendo com HIV e SIDA o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição e demais leis.
2. O Estado assegura a alocação dos meios necessários às unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde para o atendimento e tratamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA.
3. O Estado garante sangue seguro e seus derivados.

Artigo 17 – Discriminação em estabelecimento de ensino

1. É proibida a constituição de escolas, turmas e grupos especiais para pessoas vivendo com HIV e SIDA.
2. É, igualmente, proibida a recusa de acesso aos serviços de ensino em instituições públicas ou privadas do estudante vivendo com HIV e SIDA.

Artigo 35 – Curriculum escolar

- O Governo deve introduzir nos curricula das escolas públicas e privadas matérias sobre prevenção e combate ao HIV e SIDA e outras infecções de transmissão sexual.

Artigo 47 – Igualdade

1. O trabalhador, candidato ao emprego, funcionário e agente do Estado não deve ser discriminado nos seus direitos de trabalho, formação, promoção e progresso na carreira por ser portador de HIV e SIDA.
2. A todo o trabalhador, candidato ao emprego, funcionário e agente do Estado deve ser assegurado o princípio de igualdade de direitos, de oportunidades, em função do seu mérito e capacidade de desempenhar a sua função laboral.

Conhecimento 7: Legislação – Direitos e Deveres

usar cópia desta página para trab. em grupos

Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e Sida (Lei n.º 19/2014 de 27 de Agosto)

Artigo 49 – Direitos do trabalhador vivendo com HIV e SIDA

O trabalhador vivendo com HIV e SIDA tem os seguintes direitos específicos:

a) assistência médica e medicamentosa;
b) coabitação e educação;
c) formação profissional;
d) progressão na carreira;
e) respeito pela sua condição serológica;
j) solidariedade e assistência dos colegas;
g) denunciar às entidades competentes em caso de estigmatização e discriminação pela entidade empregadora ou pelos colegas;
h) participar nas actividades de prevenção e combate ao HIV e SIDA no local de trabalho;
i) apoio e assistência social;
j) receber a devida indemnização em virtude de contaminação dolosa por terceiro ou resultante de erro, negligência ou incúria médica ou de terceiros.

Artigo 63 - Sanções e multas

O trabalhador vivendo com HIV e SIDA tem os seguintes direitos específicos:

1. Todo aquele que violar as disposições do artigo 51 (Direitos do candidato a emprego) da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quinze a trinta salários mínimos.
2. A pena de multa prevista no nº 1, é agravada até cinquenta salários mínimos, sempre que se tratar de reincidência.
3. Todo aquele que quebrar a confidencialidade prevista no artigo 45 (Confidencialidade) da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quinze a quarenta salários mínimos, se pena mais grave não couber.
3. Todo aquele que violar o disposto no nº 1 do artigo 46 (Consentimento) da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quarenta a sessenta salários mínimos.
4. Incorre na pena de multa correspondente a cem salários mínimos, todo aquele que violar o disposto no artigo 47 (Igualdade) da presente Lei.

Sabia que...

... NÃO POSSO SER DISCRIMINADO POR SER SEROPOSITIVO?

NINGUÉM PODE DISCRIMINAR O TRABALHADOR SEROPOSITIVO!

A LEI 12/2009, ART. 42 GARANTE O DIREITO DE TRABALHAR, DE FORMAÇÃO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE CARREIRA!

QUEM DESRESPEITAR O SEU DIREITO PODE SER CONDENADO À PRISÃO E MULTA!

DENUNCIE AOS SEERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA! O SERVIÇO É GRATUITO E SIGILOSO!

NINGUÉM ALÉM DA PESSOA SEROPOSITIVA PODE REVELAR O SEU ESTADO DE DOENÇA!

A LEI 12/2009, NO ARTIGO 49 GARANTE A CONFIDENCIALIDADE DO SEU ESTADO DE SAÚDE!

QUEM DESRESPEITAR O SEU DIREITO PODE SER CONDENADO À PRISÃO E MULTA!

DENUNCIE AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA! O SERVIÇO É GRATUITO E SIGILOSO!